



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-73.2012.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares, OAB/PB Nº 11.268
APELADO : Oranide Guilherme Leite
ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II, OAB/PB Nº 9.464
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó
JUÍZA : Bárbara Bortoluzzi Emmerich

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA DECORREU DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N. 414/2010 E N. 479/2012 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções Nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se

viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada”. (Apelação Cível n. 0000896-28.2012.815.0261. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Data do Julgamento: 03/11/2015).

- “O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.” (STJ - AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).

- Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.152.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a Sentença de fls. 86/94 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cancelamento de Ônus e Obrigação de Não Fazer c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por ORANIDE GUILHERME LEITE, julgou procedente o pedido autoral, declarando inexistente o débito e condenando a Promovida a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da Decisão. A Ré foi condenada, também, a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 96/120, a Apelante aduz, em síntese, que: a cobrança decorreu de recuperação de consumo; a inspeção realizada no medidor da unidade consumidora constatou procedimento irregular, pois existia um desvio de energia; restou demonstrada a legalidade da cobrança decorrente de recuperação de consumo, e, portanto, o corte no fornecimento de energia, por inadimplência do respectivo valor, consistiu em exercício regular do seu direito; foi correta a aplicação dos cálculos na cobrança da recuperação de consumo; inexistiu ato ilícito e danos a serem reparados; exclusão do dano moral, cujo valor se mostrou elevado. Ao final, pugnou pela reforma da Sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, ou, não sendo esse o entendimento, que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls.132/137, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 143/145v, opinou pelo desprovimento do recurso.

É relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste em verificar a licitude da cobrança que rendeu ensejo ao corte no fornecimento de energia.

Analisando as razões recursais é possível constatar que toda a argumentação da Apelante reside no fato de que a cobrança da fatura, que motivou o corte de energia elétrica, decorreu de recuperação de consumo.

A Recorrente, inclusive, menciona que a inspeção realizada no equipamento de medição, a qual fora acompanhada pela Autora/Apelada, constatou procedimento irregular, pois existia um desvio de energia.

De início, adianto que a Apelante não comprovou a realização de perícia técnica na unidade consumidora em questão, de modo que não

restou evidenciado o suscitado desvio de energia, não se justificando a cobrança que rendeu ensejo ao corte no fornecimento.

Não restou comprovado nos autos que a Apelante trocou o medidor de energia elétrica da unidade residencial da Autora e que o levou para o fim de verificação de possível irregularidade. Não há prova de que o medidor foi adulterado e que apresentou desvio de energia, provocando um faturamento inferior ao correto.

Destaco que inexistente prova da realização de perícia, bem como da inspeção por parte da Recorrente no aparelho de medição localizado no imóvel da autora.

A Apelante não comprovou a realização da suposta perícia no medidor retirado, porquanto não apresentou laudo algum ou outro documento comprobatório nesse sentido.

Ademais, ainda que tivesse ocorrido a perícia no equipamento de medição elétrica, a empresa Demandada não comprovou que notificou, previamente, a consumidora acerca da data, da hora e do local em que seria realizado o referido procedimento (perícia), ônus que lhe competia.

Ora, é inconcebível, à luz da legislação consumerista e dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que a concessionária de energia elétrica, sem marcar um horário certo e determinado, formalize perícia no equipamento de medição do consumidor.

Destarte, o procedimento administrativo que culminou com a formalização da fatura concernente à recuperação de consumo está eivado de manifesta ilegalidade, porquanto desrespeitou frontalmente o disposto no art. 6º, incisos III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cito precedente da 2ª Câmara Cível lançado em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EIVADA DE IRREGULARIDADES. ABUSIVIDADE QUE CONDUZ À DECLARAÇÃO INDEVIDA E COATIVA DE DÉBITOS PELO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE PARCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor. Entretanto, tal prerrogativa não há que se desvencilhar do direito de defesa do consumidor, parte mais frágil da relação contratual. - A prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrente se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal. Dentro do contexto de prática abusivamente levada a cabo pela apelante, constata-se que houve um ato ilícito procedimental de responsabilidade da Energisa Paraíba e que culminou com a coação da consumidora a declarar e assumir uma dívida que lhe foi indevidamente imposta. Diante desse cenário, vislumbra-se plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida, configurando a existência de danos de natureza moral. - Verificada a gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se proporcional em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual a quantia, que se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais, deve ser mantida (Processo n. 00008248620138150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 02-12-2014).

Ademais, a Resolução n. 410, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 09 de setembro de 2010, com alterações introduzidas pela Resolução n. 479, de 03 de abril de 2012, estabelece as providências necessárias a serem observadas quando do procedimento para a constatação de possíveis irregularidades referentes à apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Nesse norte, eis o que preleciona a referida resolução, no seu art. 29, caput e §§ 7º e 8º:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

[...]

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

In casu, deveria a distribuidora de energia ter comprovado no processo que realizou a perícia no equipamento de medição e, ainda, que comunicou previamente à Autora/Apelada acerca da realização desse procedimento, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, especificando o local, a data e a hora da realização da avaliação técnica, para que a consumidora pudesse, caso desejasse, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado, à luz dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 129 da Resolução n. 414/2010-ANEEL. Todavia, não houve tal comprovação.

Acerca do assunto, esta Corte de Justiça já decidiu recentemente que:

Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela

apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada. (Apelação Cível n. 0000896-28.2012.815.0261. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Data do Julgamento: 03/11/2015).

Assim, a inobservância ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na residência da Autora com fundamento em tal cobrança.

Logo, impõe-se a declaração de inexistência da dívida imposta pela Apelante, a título de recuperação de consumo.

Diante desse cenário, reconheço a existência do dano moral, já que foi comprovado que a empresa Ré, ora Apelante, procedeu à cobrança de valor indevido, bem como suspendeu o fornecimento de energia, em razão do débito imposto a título de recuperação de consumo.

Segue julgado deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAMENTO DA NULIDADE DO ATO E DAS RESPECTIVAS FATURAS DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de

indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo. – O dano moral é cabível quando os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.– No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. (TJPB - Processo n. 0000898-10.2013.815.0181, Terceira Câmara Especializada Cível, Relatora: Des^a Maria das Graças Moraes Guedes, j. em 11-06-2015.)

Conforme já assentou o Colendo STJ, “*o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, apesar de legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.*” (AgRg no REsp 1390384/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016.)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o Órgão Julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente, nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

No que diz respeito ao valor fixado na origem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo-o proporcional e razoável à espécie.

O *quantum* fixado pela instância *a quo* está em consonância com os parâmetros aplicáveis ao caso, mormente levando-se em consideração a existência de suspensão do fornecimento de energia, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.).

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo incólume a Sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Dr. **João Batista Barbosa**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator